

Congresso não define cortes para compensar rolagem

por Arnolfo Carvalho
de Brasília

"Entendo que o Artigo 5º do projeto de lei orçamentária é inconstitucional, pois delega ao Executivo uma atribuição que a Constituição define como exclusiva do Congresso Nacional. Isto é, indicar os cortes necessários para compensar o reforço destinado a rolagem da dívida dos estados e municípios." A avaliação foi feita ontem à noite a este jornal pelo ministro do Planejamento, João Batista de Abreu, logo após receber uma cópia do Orçamento da União aprovado pelo Congresso Nacional e já encaminhado à Presidência da República.

O ministro ainda não tem uma posição definitiva porque a documentação só

chegou às suas mãos às 18 horas. Mas seus assessores vão recomendar o voto parcial do projeto de lei do Congresso Nacional, com base no princípio da inconstitucionalidade. A versão distribuída pela Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional apresenta várias novidades, a começar pela retirada, nas últimas horas, da indicação de CZ\$ 251 bilhões do orçamento de operações oficiais de crédito como recursos que deveriam ser cortados para compensar a maior rolagem da dívida dos estados e municípios.

O projeto cita, entre estes, os "recursos previstos para a cobertura de subsídios e de outros benefícios de natureza tributária ou creditícia" — o que foi considerado uma heresia jurídica por assessores de Abreu. Cita também o

resultado operacional do Banco Central (BC) como outra fonte de recursos alternativos para fechar as contas de 1989 — mas a Constituição proíbe no artigo 164, seção I, capítulo II, a utilização destes recursos. E o artigo 166 é claro ao dizer que cabe ao Legislativo indicar onde o Executivo tem de anular despesas para compensar aumentos de gastos.

O Congresso Nacional não exerceu suas atribuições no que se refere aos cortes que deveriam ser feitos para reforçar as dotações destinadas à rolagem das dívidas dos estados e municípios", avaliou o ministro, pouco antes de receber José de Barros Ribas Neto, o titular da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para ini-

ciar a comparação entre o texto do Congresso Nacional e a proposta original. Somente nos próximos dias é que a SOF terá condições de saber se houve alteração na necessidade de financiamento ao setor público. Isto é, no déficit público operacional de 1989.

Eis a íntegra do Orçamento Geral da União, modificado pelo Congresso Nacional, que agora será submetido à sanção do presidente José Sarney:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Orçamento Fiscal da União para o exercício financeiro de 1989, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional, das entidades da Administração Indireta, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal

e dos Fundos da Administração Pública Federal, estima a receita e fixa a despesa do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito em CZ\$ 15.137.682.455.000,00 (quinze trilhões, cento e trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e dois milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzados), conforme discriminado nos Anexos I a V.

Art. 2º A receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos Anexos I, III, IV e V, com o seguinte desdobramento:

	Cz\$ 1.000,00
1. RECEITA DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	33.915.739.843
Receita de Contribuições	15.077.531.828
Receita Patrimonial	1.171.997.996
Receita Agropecuária	652.101
Receita Industrial	14.914.648
Receita de Serviços	1.270.299.438
Transferências Correntes	7.508.487
Outras Receitas Correntes	6.204.649.298
1.2. RECEITA DE CAPITAL	20.182.102.155
Operações de Crédito Internas	18.350.320.313
Operações de Crédito Externas	1.740.543.446
Outras Receitas de Capital	91.238.396
2. RECEITA DE OUTRAS FONTES: DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	2.664.237.903
2.1. RECEITAS CORRENTES	2.220.777.831
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	443.488.872
3. RECEITA DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	24.723.067.557
3.1. RECEITAS CORRENTES	24.169.559.805
3.2. RECEITAS DE CAPITAL	553.507.752
4. RECEITA DO ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	15.137.682.455
4.1. RECEITAS CORRENTES	674.846.140
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	14.462.836.315

Art. 3º A despesa fixada à conta de recursos previstos nesta

lei observará a programação constante dos Anexos II, III, IV e V e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

	Cz\$ 1.000,00
DISTRIBUIÇÃO POR SUBANEXOS	
1. RECURSOS DO TESOURO	77.845.395.794
Câmara dos Deputados	330.947.619
Senado Federal	339.387.097
Tribunal de Contas da União	93.227.697
Supremo Tribunal Federal	18.906.748
Superior Tribunal de Justiça	171.303.622
Justiça Militar	27.018.751
Justiça Eleitoral	98.348.244
Justiça do Trabalho	443.090.445
Justiça Federal de 1ª Instância	94.351.492
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	43.787.689
Presidência da República	1.908.936.307
Ministério da Aeronáutica	1.615.698.941
Ministério da Agricultura	931.770.758
Ministério das Comunicações	38.582.623
Ministério da Educação	5.531.799.328
Ministério do Exército	2.051.648.502
Ministério da Fazenda	891.490.640
Ministério da Indústria e Comércio	1.323.647.067
Ministério do Interior	961.493.058
Ministério da Justiça	321.309.888
Ministério da Marinha	1.656.954.503
Ministério das Minas e Energia	872.512.403
Ministério da Previdência e Assistência Social	3.193.654.734
Ministério das Relações Exteriores	315.372.293
Ministério da Saúde	2.232.751.013
Ministério do Trabalho	712.784.419
Ministério dos Transportes	2.687.594.327
Ministério da Cultura	176.364.936
Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social	1.564.346.208
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.027.759.463
Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	700.078.365
Ministério Público Federal	53.023.348
Encargos Gerais da União	841.549.306
Serviços da Dívida da União	3.702.519.002
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	16.463.881.865
Encargos Financeiros da União	19.347.852.234
Encargos Previdenciários da União	4.946.541.258
Reserva de Contingência	113.189.601
2. RECURSOS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	2.664.237.903
3. RECURSOS DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	24.723.067.557
4. RECURSOS DOS ORÇAMENTOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO (excluídas as transferências do Tesouro Nacional) RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	15.137.682.455

Parágrafo único. É vedada, salvo prévia autorização legislativa, a inclusão no Orçamento Geral da União, de novos subsídios ou encargos de qualquer natureza e a atribuição, ao Tesouro Nacional, de despesas realizadas com adiantamentos de recursos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 4º Vedada a aplicação no exercício financeiro de 1989, aos valores desta lei, de qualquer dispositivo do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) das Receitas Correntes, estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias depois do encerramento do exercício;

III — abrir créditos suplementares para cada projeto ou atividade, até o limite de 20% de seu valor específico, fixado nesta lei, inclusive na hipótese de cancelamento, ressalvada, neste caso, a Reserva de Contingência, mediante a utilização dos recursos adicionados, com as finalidades de:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva da Contingência;

b) atender à insuficiência das dotações orçamentárias, preferencialmente as relativas a outros custeios e capital, utilizando, como fonte de recursos, os resultantes de anulações parciais de dotações orçamentárias ou de créditos, autorizados em lei;

c) antecipação de cronograma de recebimento;

VII — proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática aos órgãos beneficiários das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive as classificadas nesta lei como "Recurços Diretamente Arrecadados" (fonte 50), publicando-se, a cada mês, o detalhamento das suplementações;

VIII — reprogramar os recursos previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito constante do Anexo V desta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da aplicação de cada projeto ou atividade, ressalvadas as transferências previstas no art. 34, § 10, do Ato nº 2.443, de 24 de junho de 1988;

IX — abrir créditos suplementares para atender à programação discriminada no adendo "A" desta lei, até o limite indicado, à conta de excesso de arrecadação, nos termos definidos pelo art. 43, § 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

X — suplementar, dispensando os decretos de abertura de crédito as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática, utilizando como fonte a definida no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, publicando-se, a cada mês, o detalhamento das suplementações;

XI — abrir créditos suplementares, para cada projeto ou atividade, até o limite de 20% de seu valor específico, fixado nesta lei, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício, à conta de recursos vinculados do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados como "Recurços Diretamente Arrecadados" (fonte 50), publicando-se a cada mês o detalhamento das suplementações;

XII — abrir créditos suplementares devidos em 1989 pelos Estados e Municípios e suas autarquias, fundações e sociedades de que tenham o controle majoritário, a facultade de utilizar quaisquer créditos que tenham junto à Administração da União, direta e indireta, para compensar débitos de que trata este artigo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até cinco milhão de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com data decorrida e com prazo inferior a dez anos, para atender ao programa de reforma agrária do exercício, nos termos do que dispõe o art. 184, § 4º da Constituição Federal.

Art. 7º De forma a garantir o efetivo cumprimento do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até o último dia de cada mês, as informações relativas ao fluxo das receitas e despesas, ocorrido no mês anterior, conforme previsto no aquele dispositivo constitucional.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive do saldo disponível, em cumprimento do disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.